

**Agência Reguladora de Serviços Públicos  
Delegados do Estado do Ceará  
Procuradoria Jurídica**

**Processo PADM/CET/0008/2020  
Parecer PR/PRJ/0206/2020**

**INTERESSADA: Cegás – Companhia de Gás do Ceará**

**EMENTA:** Regulatório. Contrato de Concessão. Serviço de distribuição de gás canalizado prestado pela Cegás. Ação judicial julgada procedente. Execução de sentença. Inconstitucionalidade da inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS. Consulta. Liberação do alvará dos depósitos judiciais. Período: fev/2007 a jan/2020. Não inclusão da cobrança no cálculo da tarifa.

Trata-se de consulta formulada pela Companhia de Gás do Ceará – Cegás (Carta nº 055/2020 – fls. 04/05), acerca de ação judicial Declaratória de Inexistência de crédito tributário por ela proposta, na qual se pleiteou a inconstitucionalidade da incidência das contribuições do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS. A Companhia afirma que a ação foi julgada procedente e que, com a execução da sentença, o magistrado deferiu a expedição de alvará para o levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela Cegás no período de fevereiro de 2007 a janeiro de 2020 (decisão de fls. 06/12). A dúvida da Concessionária cinge-se a qual tratamento deverá ser dado quando do levantamento dos mencionados depósitos judiciais, “uma vez que a partir do mês de fevereiro de 2020, a CEGÁS não está mais recolhendo PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS, e não mais incluindo essa cobrança no cálculo da tarifa.”

Inicialmente, os autos foram encaminhados à Coordenadoria Econômico-Tarifária para providências (fl. 04). A CET, por sua vez, encaminha os autos a esta Procuradoria Jurídica para manifestação “sobre os aspectos legais da cobrança de ICMS sobre o gás natural” (FD/CET/010/2020 – fl. 14).

É o que importa relatar. Passamos a opinar.

Inicialmente, verifica-se a competência desta Procuradoria Jurídica para, na forma do art. 8º do Decreto nº 25.059/98 e do art. 36 da Resolução ARCE nº 15/00, assessorar juridicamente as Coordenadorias desta Agência (inciso I).

Com efeito, infere-se dos autos que a Cegás obteve decisão judicial favorável transitada em julgado, atualmente em fase de execução de sentença, que lhe garantiu a não inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS em razão do julgamento no Supremo Tribunal Federal do RE 5704706/PR, que decidiu pela tese da inconstitucionalidade da referida inclusão. Ademais, igualmente se deduz que à Companhia também foi assegurada a expedição de alvará para o levantamento dos depósitos judiciais efetuados no período de fevereiro de 2007 a janeiro de 2020 (decisão de fls. 06/12). Sobre tais aspectos jurídico-tributários

afael

atinentes às contribuições do PIS/COFINS e do imposto estadual ICMS, não compete a esta Procuradoria Jurídica opinar sobre tais questões ou sobre a decisão judicial em tela ou até mesmo sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal, pois não cabe a Arce analisar quais tributos incidem ou não sobre a Companhia Estadual, nem mesmo possui esta Agência interesse de agir ou se constituiu como parte integrante das ações judiciais retromencionadas.

No que diz respeito às ações judiciais propostas pela Cegás, seu acompanhamento e sua execução, cumpre asseverar que não é papel desta Procuradoria Jurídica se imiscuir nos assuntos jurídicos da Concessionária, restando claro o papel desta Procuradoria delimitado no art. 8º do Decreto nº 25.059/98 e no art. 36 da Resolução ARCE nº 15/00. Destarte, não cabe à PRJ se envolver nas questões judiciais da Cegás, salvo se for parte na ação.

Quanto ao tratamento que a Cegás deverá dar quando do levantamento dos depósitos judiciais efetuados em decorrência da mencionada ação judicial, referentes ao período de fevereiro de 2007 a janeiro de 2020, igualmente não cabe a esta Procuradoria Jurídica adentrar na administração e gestão de tais valores pela Companhia Estadual.

Entretanto, resta apenas uma questão a ser analisada por esta Agência Reguladora: a questão do cálculo tarifário. Eis o ponto central de interesse regulatório.

Para tal análise, cumpre examinar a legislação aplicável e o contrato de concessão firmado pelo Poder Concedente (Estado do Ceará) e a Companhia de Gás do Ceará – Cegás (Concessionária). *Prima facie*, necessário consignar a premissa de que o serviço adequado passa, necessariamente, pelo princípio da modicidade tarifária (subcláusula 2.1 do Contrato de Concessão; art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8.987/95), bem como de que é direito do usuário receber o serviço adequado (art. 7º, inc. I, da Lei Federal nº 8.987/95; Cláusula Sexta do Contrato de Concessão). Assim, a tarifa do serviço de gás canalizado deve ser calculada e cobrada de modo a custear o serviço público concedido, nos termos da legislação aplicável, do edital e do contrato de concessão, assegurando, de um lado, a segurança e a eficiência do serviço e, de outro, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, um dos mecanismos de política tarifária previstos na legislação é o da revisão de tarifas (art. 9º, §2º, da Lei Federal nº 8.987/95). No caso em apreço, a previsão de cobrança da tarifa de gás canalizado está estipulada na Cláusula Décima Quarta do Contrato de Concessão da Cegás, *verbis*:

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – TARIFAS, ENCARGOS, ISENCÕES E REVISÃO**

14. As tarifas do serviço de distribuição de gás canalizado serão fixadas pela CONCESSIONÁRIA e aprovadas pelo CONCEDENTE, de forma a cobrir todas as despesas realizadas pela CONCESSIONÁRIA e a remunerar o capital investido.

14.1- A tarifa será estabelecida de acordo com os critérios definidos no ANEXO I - Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Ceará.

*[Assinatura]*

Já as hipóteses de revisão desta tarifa de gás canalizado estão estipuladas nos itens seguintes da mesma Cláusula Décima Quarta do Contrato de Concessão da Cegás, *verbis*:

14.4 - A tarifa será revista anualmente, levando-se em consideração as projeções dos volumes de gás a serem comercializados e os respectivos investimentos.

14.5 - A tarifa também será revista antes desse prazo, se ocorrerem causas que ponham em risco o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma e prazos necessários a evitar prejuízos com a defasagem tarifária.


14.6 - A tarifa também será revista a qualquer tempo, para adequação aos pressupostos e objetivos deste contrato, sempre os critérios e/ou parâmetros utilizados para sua fixação, e/ou a sua fórmula, conforme definidos no ANEXO I, mostrem-se, quaisquer deles, desfavoráveis à viabilidade econômica dos investimentos e da atividade da CONCESSIONÁRIA e/ou impróprios para a CONCESSIONÁRIA obter, de forma razoável, a remuneração prevista na Cláusula Sétima deste instrumento. Da mesma forma, os parâmetros e/ou critérios e/ou fórmula, serão igualmente revistos.

É possível inferir, portanto, da legislação em comento e das cláusulas do contrato de concessão em apreço, que a restituição de valores tributários, obtidos pela Cegás em razão de sentença judicial transitada em julgado, pela não inclusão do ~~PIS/COFINS~~ na base de cálculo de ~~ICMS~~ em face da prestação dos serviços de gás canalizado deve ter tido impacto nas despesas da Concessionária, o que resultaria também em afetação de sua remuneração e do cálculo da tarifa.

Pelo exposto, opina-se pela necessidade de (i) o Presidente do Conselho Diretor da Arce oficial a Companhia de Gás do Ceará – Cegás, solicitando planilha analítica dos valores tributários restituídos no período de fevereiro de 2007 a janeiro de 2020, bem como de (ii) que a Coordenadoria Econômico-Tarifária realize profunda análise destes valores e do impacto nas receitas e despesas da Concessionária e seu respectivo reflexo no cálculo tarifário, devendo então proceder ou não à revisão tarifária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 04 de junho de 2020.

  
Ivo César Barreto de Carvalho  
Procurador Autárquico  
Mat. 120-1-7 / OAB-CE 12.640